



Acórdão 00395/2021-8 - Plenário

Processo: 02279/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMDEC - Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: CLAUDIO DENICOLI DOS SANTOS

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE E MEIO AMBIENTE DE CARIACICA – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica – SEMDEC, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Denicoli dos Santos.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou o Relatório Técnico e a Instrução Técnica Inicial 274/2020 apontando a seguinte inconsistência:

.3.1.1 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários

Base legal: Artigos 85 e 89 da Lei 4320/6

Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo, proferiu a Decisão SEGEX determinando a citação do responsável.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa/justificativas 01087/2020-9 consoante documento 50 dos autos.

O NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - **ITC 00391/2021-1**, opinado pela regularidade das contas, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica**, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **CLAUDIO DENICOLI DOS SANTOS**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do responsável, do Sr. **CLAUDIO DENICOLI DOS SANTOS**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº **00902/2021-8** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pela regularidade da prestação de contas.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 08 de maio de 2020 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, consoante definido em instrumento normativo aplicável.

Cumprido ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013¹.

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016². Houve a constatação de uma possível irregularidade a qual passo a abordar:

3.3.1.1 Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários, do RTC 378/2020

De acordo com a análise técnica, “conforme define o PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - Estrutura padronizada para União, Estados, Distrito Federal e Municípios “CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA” compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, os quais representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.” Observou-se ainda a ausência dos extratos bancários do banco Banestes, conforme demonstra a tabela a seguir:

| Banco | Ag. | Conta | Tipo Conta ¹ | Compl. Conta | Fonte | Saldo Contábil (a) | Saldo Bancário | Saldo Bancário Conciliado (b) | Diferença (b-a) | Saldo Bancário Recebido |
|-------|-----|-------|-------------------------|--------------|-------|--------------------|----------------|-------------------------------|-----------------|-------------------------|
|-------|-----|-------|-------------------------|--------------|-------|--------------------|----------------|-------------------------------|-----------------|-------------------------|

¹ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedurementos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

| | | | | | | | | | | |
|-----|-----|---------|---|-----|---|--------------|--------------|--------------|------|--------------|
| 021 | 105 | 1117722 | 2 | 005 | 1 - 990 - 0000 / 2 - 990 - 0000 | 62.630,81 | 62.630,81 | 62.630,81 | 0,00 | 62.630,81 |
| 021 | 105 | 1313718 | 2 | 005 | 1 - 520 - 1001 / 2 - 520 - 1001 | 19,08 | 19,08 | 19,08 | 0,00 | 19,08 |
| 021 | 105 | 1827880 | 1 | 005 | 1 - 001 - 0000 / 1 - 990 - 0000 / 2 - 001 - 0000 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 021 | 105 | 1827880 | 2 | 005 | 1 - 001 - 0000 / 2 - 001 - 0000 / 2 - 990 - 0000 | 2.737.762,55 | 2.737.762,55 | 2.737.762,55 | 0,00 | 2.737.762,55 |
| 021 | 105 | 1955850 | 2 | 005 | 1 - 001 - 0000 / 1 - 520 - 1001 / 2 - 001 - 0000 / 2 - 520 - 1001 | 686.832,70 | 686.832,70 | 686.832,70 | 0,00 | 686.832,70 |
| 021 | 105 | 1993804 | 2 | 005 | 1 - 990 - 0000 / 2 - 990 - 0000 | 574.663,97 | 574.663,97 | 574.663,97 | 0,00 | 574.663,97 |
| 021 | 105 | 2011541 | 2 | 005 | 1 - 001 - 0000 / 1 - 520 - 1001 / 2 - 001 - 0000 / 2 - 520 - 1001 | 1.155,54 | 1.155,54 | 1.155,54 | 0,00 | 1.155,54 |
| 021 | 105 | 2040770 | 1 | 005 | 1 - 001 - 0003 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 021 | 105 | 2040770 | 2 | 005 | 1 - 001 - 0003 / 1 - 990 - 0000 / 2 - 001 - 0003 / 2 - 990 - 0000 | 282.249,62 | 282.249,62 | 282.249,62 | 0,00 | 282.249,62 |
| 021 | 105 | 2299817 | 1 | 005 | 1 - 990 - 0000 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 021 | 105 | 2299817 | 2 | 005 | 1 - 990 - 0000 / 2 - 990 - 0000 | 6.245,08 | 6.245,08 | 6.245,08 | 0,00 | 6.245,08 |

Após a citação regular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica – SEMDEC, o Gestor apresentou suas justificativas:

Estamos encaminhando em anexo os extratos referentes a contas bancárias do Banco Banestes listados na tabela constante no item 3.3.1.1.

Salientamos, porém, que os extratos concernentes as contas bancárias do Banestes foram encaminhadas ao TCEES pela própria instituição financeira, conforme convênio celebrado com o TCEES e que ao realizar envio da PCA não houve qualquer crítica com relação a falta de extratos das contas mencionadas.

Através da apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que o envio dos extratos bancários solicitados não ocorreu anteriormente em razão “*do convênio existente entre o Banco Banestes e esta Corte de Contas*”, o que demonstraria o envio direto dos comprovantes pela instituição bancária. **Nesse sentido, acompanho o entendimento técnico e ministerial, de forma a afastar a irregularidade em tela.**

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que a divergência detectada foi afastada, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-395/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica - SEMDEC, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Denicoli dos Santos, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões